

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000248/92-41
Recurso nº. : 11.660
Matéria : IRPF - EXS.: 1987 a 1989
Recorrente : JAMIL CHAGOURI OCKÉ
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.657

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - A
decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao
processo decorrente, diante de suas relações de causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JAMIL CHAGOURI OCKÉ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
ROMEU BUENO DE CAMARGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO
NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA
RIBEIRO OS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000248/92-41
Acórdão nº. : 106-09.657
Recurso nº. : 11.660
Recorrente : JAMIL CHAGOURI OCKÉ

RELATÓRIO

JAMIL CHAGOURI OCKÉ, contribuinte inscrito no CPF sob o n. 340.015.065-72, com endereço na Av. Soares Lopes, 484, ap. 202, Ilhéus/BA, apresenta recurso a este E. Colegiado, diante de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ilhéus - BA, que, na esteira do julgamento de processo matriz pelo qual restou confirmada a autuação de microempresa em face do excesso de receita bruta verificado no exercício de 1986 (fls. 62/70), decidiu pela imputação à pessoa física do sócio, ora recorrente, do pagamento do tributo correspondente à distribuição presumida do lucro, consoante ementa abaixo transcrita:

*** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA OMISSÃO DE RECEITA EM ME – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – PROCESSO DECORRENTE** O tratamento a ser aplicado no processo decorrente é o mesmo do processo matriz, em virtude da relação de causa e efeito existente entre ambos. Entretanto, no caso de omissão de receita verificada em Microempresa, ainda que não provoque o seu desenquadramento, esta omissão deverá ser tributada na pessoa física do sócio e do administrador “ex vi” o disposto no artigo 29, §§ 8º e 9º, c/c os artigos 34, I, 403 e 404 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE** (fls. 72/80).

Recorrente aduz em sua peça recursal de fls. 84/85 que não procede a indicação de “estouro de caixa” constante do processo matriz, pelo que, diante da ausência de desenquadramento da condição de microempresa, não há que se exigir da pessoa jurídica a manutenção de contabilidade fiscal no sentido de apurar o imposto pelo lucro real já que desta estaria desobrigada, razão pela qual incorreta foi a apuração realizada pelo Fiscal, por ter se baseado em dados incompletos, “sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10508.000248/92-41
Acórdão nº. : 106-09.657

conciliação de contas, sem o método das partidas dobradas, através da mera presunção fiscal, sem contraditório (...)" . Em acréscimo, indica o caráter confiscatório da multa de 50% aplicada, diante de incompatibilidade com os índices inflacionários verificados no País. Requer, ao final, seja excluída a parte do auto de infração que manteve o ilícito de estouro de caixa, ou que, de outra forma, seja reduzida a multa aplicada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000248/92-41
Acórdão nº. : 106-09.657

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regulamente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade; razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de processo decorrente de omissão de receita em ME, pela constatação de distribuição de lucros no processo matriz nº 10508/000.251/92-56, Recurso nº 113.910, julgado por este Colegiado em 12.11.97, Acórdão nº 106-09.550, dando-se provimento, parcial, ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega da declaração.

O recurso nada acrescentou às razões apresentadas na fase impugnatória, devendo, assim ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, para negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

